

De: compras@camarasumare.sp.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 27 de junho de 2024 16:29
Para: 'Presencial'
Assunto: RES: ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL 11/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 154/2024

Boa tarde,

Correto, documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, serão recebidos, desde que no documento em questão indique alguma forma de validação possível (link/qr code ou outra forma disponível).

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Sumaré

De: Presencial <presencial@vanguardadf.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 27 de junho de 2024 10:14
Para: compras@camarasumare.sp.gov.br
Assunto: ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL 11/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 154/2024

Prezado pregoeiro e equipe de apoio,

Em relação ao PREGÃO PRESENCIAL 11/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 154/2024

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de 122 (cento e vinte e dois) Computadores Portáteis (notebooks), incluindo Certificações, Licenças e Softwares Operacionais básicos (Pacote Microsoft Office), objetivando a substituição dos computadores que compõem o acervo de todos os Prédios (Sede, Anexo e Escola do Legislativo) da Câmara Municipal de Sumaré.

Gostaríamos de esclarecer o seguinte ponto:

Questionamento 01:

O edital traz a seguinte exigência no item 4.2.2 em relação a assinatura:

“4.2.2. Quando procurador: instrumento de procuração pública ou particular **com firma reconhecida** no qual constem poderes específicos para este Pregão Presencial, e documento de identificação pessoal do procurador e contrato social e alterações ou documento equivalente que comprove os poderes do outorgante.”

A jurisprudência da Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário Também, o acórdão 604/2015 - Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU, que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório”.

Com a edição do **Decreto nº 9.094/17 (art. 9º)** que ratifica a **dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País** e da **Lei nº 14.063/20 (inciso III, §1º, art. 5º)** que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, estamos entendendo que os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil

(assinatura eletrônica qualificada e autenticações digitais), serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, nosso entendimento está correto?

Atenciosamente

